



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

## Parecer

**COM(2014)382**

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 604/2013 no que se refere à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado por um menor não acompanhado por um membro da família, irmão ou outro familiar legalmente presente num Estado-Membro**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 604/2013<sup>1</sup> no que se refere à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado por um menor não acompanhado por um membro da família, irmão ou outro familiar legalmente presente num Estado-Membro [COM(2014)382<sup>2</sup>].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### **PARTE II – CONSIDERANDOS**

1 - A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 604/2013 no que se refere à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado por um menor não acompanhado por um membro da família, irmão ou outro familiar legalmente presente num Estado-Membro.

---

<sup>1</sup> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:180:0031:0059:PT:PDF>

<sup>2</sup> <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20140382.do>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

2 – A iniciativa em análise tem por objetivo alterar o artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida<sup>3</sup> (a seguir designado por Regulamento de Dublin III).

3 – Importa referir que a presente iniciativa tem devidamente em conta a decisão do Tribunal de Justiça no processo C-648/11. Pretende pôr termo à atual ambiguidade da disposição relativa aos menores não acompanhados e que não têm membros da família, irmãos ou familiares no território dos Estados-Membros, conferindo segurança jurídica quanto à responsabilidade pela análise do pedido de proteção internacional em tais casos.

4 - Por último, referir que o relatório apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi aprovado e reflete o conteúdo da Proposta com rigor e detalhe. Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzido. Desta forma, evita-se uma repetição de análise e conseqüente redundância.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### **a) Da Base Jurídica**

A presente proposta altera o Regulamento (UE) n.º 604/2013, recorrendo à mesma base jurídica, nomeadamente o artigo 78.º, n.º 2, alínea e), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

#### **b) Do Princípio da Subsidiariedade**

Atendendo a que o objetivo da presente iniciativa, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido às dimensões e efeitos da

---

<sup>3</sup> JO L 180 de 29.6.2013, p. 31.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

mesma, ser mais bem alcançado a nível da União, pode esta adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE).

É, pois, cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade.

#### PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 16 de setembro de 2014

**O Deputado Autor do Parecer**

**(Gabriel Goucha Corte-Real)**

**O Presidente da Comissão**

**(Paulo Mota Pinto)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE IV – ANEXO**

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS**

**RELATÓRIO**

**COM (2014) 382 final – PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 604/2013 no que se refere à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado por um menor não acompanhado por um membro da família, irmão ou outro familiar legalmente presente num Estado-Membro**

**I. Nota preliminar**

Ao abrigo do disposto no artigo 7º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao “*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*”, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2014) 382 final.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

**II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A COM (2014) 382 final refere-se à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 604/2013 no que se refere à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado por um menor não acompanhado por um membro da família, irmão ou outro familiar legalmente presente num Estado-Membro.

É objetivo da presente proposta a alteração do n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho<sup>1</sup>, que estabelece os mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um menor não acompanhado por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida.

Assim, pretendendo pôr fim à ambiguidade decorrente da atual disposição referente aos menores não acompanhados e que não têm membros da família, irmãos ou familiares no território dos Estados-Membros - cuja revisão<sup>2</sup> ficou dependente da decisão do Tribunal de Justiça (TJ) no processo C-648/11 -, entende a Comissão que a presente proposta deve ser rapidamente apresentada, pois visa conferir segurança jurídica quanto à responsabilidade pela análise do pedido de proteção internacional em tais situações.

Foi então entendimento do TJ que o segundo parágrafo do artigo 6.º do Regulamento citado<sup>3</sup> (que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro), deve ser interpretado no sentido de que, em circunstâncias como as do processo principal, em que o menor não acompanhado, que não tenha qualquer membro da família legalmente presente no território de um Estado-Membro e tenha apresentado pedidos de asilo em mais de um Estado-Membro, o “Estado-Membro

---

<sup>1</sup> Designado Regulamento de Dublin III.

<sup>2</sup> E que a Comissão declarou não poder constituir um precedente de atuação, mas acedeu por se pretender a imediata adoção da proposta de Regulamento.

<sup>3</sup> Que tinha sido decidido manter essencialmente inalterado pelos legisladores.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

responsável” é aquele em que o menor se encontra depois de aí ter apresentado um pedido de asilo.

Para além da regulação desta situação, a presente proposta apresenta também solução para os casos em que o menor não se encontra em nenhum dos Estados-Membros em que tenha apresentado o pedido de asilo, prevendo os critérios para a determinação do Estado-Membro responsável nesta situação: redação proposta para o n.º 4 do artigo 8.º: 4-B - caso o menor apresente um pedido no Estado-Membro onde se encontra (e que previamente o informou do direito de o fazer), este será o responsável pela análise do mesmo, desde que no superior interesse da criança; se o menor não apresentar tal pedido, o responsável será o Estado-Membro onde tiver sido apresentado o pedido mais recente.

### ○ Base jurídica

A presente proposta de Regulamento funda-se no artigo 78º, n.º 2, alínea c) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que se reporta às políticas relativas aos controlos nas fronteiras, ao asilo e à imigração, e que estabelece o seguinte:

#### *“Artigo 78º*

*1. A União desenvolve uma política comum em matéria de asilo, de protecção subsidiária e de protecção temporária, destinada a conceder um estatuto adequado a qualquer nacional de um país terceiro que necessite de protecção internacional e a garantir a observância do princípio da não repulsão. Esta política deve estar em conformidade com a Convenção de Genebra, de 28 de Julho de 1951, e o Protocolo, de 31 de Janeiro de 1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados, e com os outros tratados pertinentes.*

*2. Para efeitos do nº 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam as medidas relativas a um sistema europeu comum de asilo que inclua:*

*a) Um estatuto uniforme de asilo para os nacionais de países terceiros, válido em toda a União;*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) Um estatuto uniforme de protecção subsidiária para os nacionais de países terceiros que, sem obterem o asilo europeu, careçam de protecção internacional;*
- c) Um sistema comum que vise, em caso de afluxo maciço, a protecção temporária das pessoas deslocadas;*
- d) Procedimentos comuns em matéria de concessão e retirada do estatuto uniforme de asilo ou de protecção subsidiária;*
- e) Critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo ou de protecção subsidiária;*
- f) Normas relativas às condições de acolhimento dos requerentes de asilo ou de protecção subsidiária;*
- g) A parceria e a cooperação com países terceiros, para a gestão dos fluxos de requerentes de asilo ou de protecção subsidiária ou temporária.*

*3. No caso de um ou mais Estados-Membros serem confrontados com uma situação de emergência, caracterizada por um súbito fluxo de nacionais de países terceiros, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode adoptar medidas provisórias a favor desse ou desses Estados-Membros. O Conselho delibera após consulta ao Parlamento Europeu.”*

### ○ **Princípio da subsidiariedade**

Para os efeitos do disposto no artigo 5º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que a essencialidade desta proposta de Regulamento, que visa alterar um Regulamento já adotado, numa matéria que envolve a cooperação dos diversos Estados-Membros envolvidos nos processos a que o mesmo se aplica, requer uma ação à escala da União Europeia e não pode ser alcançado pelos Estados-Membros isoladamente.

Com efeito, atendendo à natureza transnacional inerente ao instituto do asilo, a intervenção ao nível da União Europeia é necessária para que se alcance o desiderato da



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

presente proposta. Ora, uma ação a nível nacional não seria suficiente para atingir este objetivo. Não é possível esperar que uma ação a nível dos Estados-Membros individualmente atinja o mesmo resultado.

Daí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.

### III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) Que a COM (2014) 382 final – *“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 604/2013 no que se refere à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado por um menor não acompanhado por um membro da família, irmão ou outro familiar legalmente presente num Estado-Membro”* não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

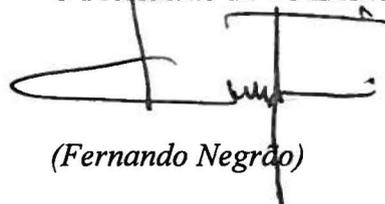
Palácio de S. Bento, 10 de julho de 2014

A Deputada Relatora



(Andreia Neto)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)